



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2169924 - SP (2024/0342033-7)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

AGRAVANTE : BRUNO LOURENCO DE LIMA

**ADVOGADO : BRUNO LOURENÇO DE LIMA (EM CAUSA PRÓPRIA) -
SP321008**

AGRAVADO : SKAF URBANIZACAO E PARTICIPACAO LTDA.

**ADVOGADOS : PAULO DUARTE JUNQUEIRA PAMPLONA PRATA -
SP287657**

GABRIELLA VICHESI MENONCELLO PRATA - SP285652

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA DE REGISTRO PRÉVIO. IRRELEVÂNCIA PARA APLICAÇÃO DA LEI N. 9.514/1997. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto por Bruno Lourenço de Lima contra decisão que deu provimento ao recurso especial de Skaf Urbanização e Participação Ltda., restabelecendo a sentença de improcedência do pedido do agravante. O agravante sustenta que a demora no registro do contrato de alienação fiduciária configura má-fé da recorrida e requer o afastamento da aplicação do direito à execução extrajudicial previsto na Lei n. 9.514/1997.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se a ausência de registro prévio da alienação fiduciária impede a aplicação da Lei n. 9.514/1997 e permite a rescisão do contrato de compra e venda do imóvel por meio diverso daquele previsto contratualmente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a ausência de registro do contrato de alienação fiduciária no competente Registro de Imóveis não impede o credor fiduciário de promover a execução extrajudicial do bem, tampouco confere ao devedor fiduciante o direito de rescindir o contrato por outro meio (EResp n. 1.866.844/SP).

4. O registro do contrato é imprescindível apenas para a constituição da propriedade fiduciária e para dar início à execução extrajudicial, mas não afeta a validade e eficácia do contrato entre as partes.

5. O entendimento do Tribunal de origem, que condicionou a aplicação da Lei n. 9.514/1997 ao prévio registro do pacto fiduciário, diverge da orientação firmada pelo STJ, que reconhece a eficácia do contrato entre as partes independentemente desse registro.

6. A decisão ora agravada foi proferida em observância à jurisprudência desta Corte, razão pela qual deve ser mantida.

IV. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 26 de fevereiro de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2169924 - SP (2024/0342033-7)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

AGRAVANTE : BRUNO LOURENCO DE LIMA

**ADVOGADO : BRUNO LOURENÇO DE LIMA (EM CAUSA PRÓPRIA) -
SP321008**

AGRAVADO : SKAF URBANIZACAO E PARTICIPACAO LTDA.

**ADVOGADOS : PAULO DUARTE JUNQUEIRA PAMPLONA PRATA -
SP287657**

GABRIELLA VICHESI MENONCELLO PRATA - SP285652

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA DE REGISTRO PRÉVIO. IRRELEVÂNCIA PARA APLICAÇÃO DA LEI N. 9.514/1997. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto por Bruno Lourenço de Lima contra decisão que deu provimento ao recurso especial de Skaf Urbanização e Participação Ltda., restabelecendo a sentença de improcedência do pedido do agravante. O agravante sustenta que a demora no registro do contrato de alienação fiduciária configura má-fé da recorrida e requer o afastamento da aplicação do direito à execução extrajudicial previsto na Lei n. 9.514/1997.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se a ausência de registro prévio da alienação fiduciária impede a aplicação da Lei n. 9.514/1997 e permite a rescisão do contrato de compra e venda do imóvel por meio diverso daquele previsto contratualmente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a ausência de registro do contrato de alienação fiduciária no competente Registro de Imóveis não impede o credor fiduciário de promover a execução extrajudicial do bem, tampouco confere ao devedor fiduciante o direito de rescindir o contrato por outro meio (EResp n. 1.866.844/SP).

4. O registro do contrato é imprescindível apenas para a constituição da propriedade fiduciária e para dar início à execução extrajudicial, mas não afeta a validade e eficácia do contrato entre as partes.

5. O entendimento do Tribunal de origem, que condicionou a aplicação da Lei n. 9.514/1997 ao prévio registro do pacto fiduciário, diverge da orientação firmada pelo STJ, que reconhece a eficácia do contrato entre as partes independentemente desse registro.

6. A decisão ora agravada foi proferida em observância à jurisprudência desta Corte, razão pela qual deve ser mantida.

IV. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por BRUNO LOURENÇO DE LIMA contra decisão que deu provimento ao recurso especial a fim de restabelecer a sentença de improcedência do pedido do autor, ora agravante (e-STJ, fls. 505-509).

Em suas razões (e-STJ, fls. 515-518), o agravante repisa as alegações constante no recurso especial, no sentido de que a recorrida não agiu com boa-fé contratual em virtude da demora no registro do contrato, devendo ser afastada a aplicação do direito à execução extrajudicial da Lei n. 9.514/1997.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do agravo interno pelo colegiado.

A parte apresentou impugnação ao recurso.

Por manter a decisão agravada, submeto o feito à Terceira Turma.

É o relatório.

VOTO

Da leitura das razões recursais, constata-se que o agravante não trouxe nenhuma argumentação capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado na decisão monocrática já proferida.

A decisão ora agravada foi proferida nos seguintes termos (e-STJ, fls. 505-509):

Trata-se de recurso especial interposto por SKAF URBANIZAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA., com base nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, contra acórdão proferido

pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (e-STJ, fl. 215):

APELAÇÃO RESCISÃO CONTRATUAL E DEVOLUÇÃO DE QUANTIAS PAGAS. Partes que firmaram Compromisso de Compra e Venda de Lote em 2019 com pacto de alienação fiduciária em garantia registrado na matrícula do imóvel. Valores pagos no importe de R\$20.939,85. Sentença de improcedência reformada. Rescisão por culpa do consumidor. Afastamento da incidência do Código de Defesa do Consumidor à espécie. Impossibilidade. Julgamento do Tema Repetitivo 1095, que resolveu a questão da aplicação ou não do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de compra e venda de imóvel com garantia de alienação fiduciária registrado em cartório. Relação negocial que deve ser analisada sob a luz do CDC, limitando-se a incidência da Lei de Alienação Fiduciária apenas aos aspectos contratuais respectivos e não ao todo da relação. Contrato que vigeu por aproximadamente 4 anos. Possibilidade de compensação de IPTU e taxas administrativas devidas. Termo inicial dos juros de mora a contar do trânsito em julgado. Recurso provido.

Nas razões do recurso, a recorrente defende a existência de divergência jurisprudencial e violação aos arts. 26 e 27 da Lei 9.514/1997; e 342, I, e 493 do CPC/2015.

Afirma ser inviável a aplicação das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o contrato de compra e venda está garantido por pacto de alienação fiduciária.

Destaca que, nesse caso, incidem as regras previstas na Lei 9.514/1997 quando houver a rescisão contratual por inadimplemento do devedor.

Frisa que o registro da alienação fiduciária foi efetivado na matrícula do imóvel. Salienta que "a prenotação ocorreu em 27/05/2021 (fls. 91/92) e o Aviso de Recebimento da citação se deu em 02/06/2021 (fls. 50), com a juntada aos autos em 06/06/2021" (e-STJ, fl. 230).

Sustenta que não há impedimento legal para que o registro ocorra após a propositura da ação.

Assim sendo, requer o provimento do presente recurso especial.

Contrarrazões às fls. 479-495 (e-STJ).

Decisão de admissibilidade às fls. 496-498 (e-STJ).

Brevemente relatado, decido.

De início, é importante ressaltar que o recurso foi interposto contra decisão publicada já na vigência do Novo Código de Processo Civil, sendo, desse modo, aplicável ao caso o Enunciado Administrativo n. 3 do Plenário do STJ, segundo o qual: "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

A respeito da tese defendida pela recorrente, o Tribunal de origem assim se manifestou (e-STJ, fls. 217-219):

DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

O Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu o tema repetitivo 1095, que segundo constou do Resp. 1891498 SP, DJ de 19-12-2022, Ministro Marco Buzzi:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ARTIGO 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015 - TEMÁTICA ACERCA DA PREVALÊNCIA, OU NÃO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NA HIPÓTESE DE RESOLUÇÃO DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL, COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA.

1. Para fins dos arts. 1036 e seguintes do CPC/2015 fixa-se a seguinte tese:

1.1. Em contrato de compra e venda de imóvel com garantia de alienação fiduciária devidamente registrado em cartório, a resolução do pacto, na hipótese de inadimplemento do devedor, devidamente constituído em mora, deverá observar a forma prevista na Lei nº 9.514/97, por se tratar de legislação

específica, afastando-se, por conseguinte, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

2. Caso concreto:

É incontroverso dos autos, inclusive por afirmação dos próprios autores na exordial, o inadimplemento quanto ao pagamento da dívida, tendo ocorrido, ante a não purgação da mora, a consolidação da propriedade em favor da ré, devendo o procedimento seguir o trâmite da legislação especial a qual estabelece o direito dos devedores fiduciários de receber quantias em função do vínculo contratual se, após efetivado o leilão público do imóvel, houver saldo em seu favor.

3. Recurso Especial provido."

Assim, eis que a tese vinculante em questão é inaplicável ao caso concreto, pois tal como já observado, nos termos do que foi decidido pelo STJ, na hipótese de inadimplemento do devedor, devidamente constituído em mora, afasta-se a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de compra e venda de imóvel com garantia de alienação fiduciária que estiverem devidamente registrados em cartório. Nessas hipóteses, a resolução do pacto deverá observar a forma prevista na Lei nº 9.514/97.

Isso significa que, a contrário sensu do que ficou decidido no julgamento do Tema 1095, o Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado ao caso, pois inexistia ao tempo do ajuizamento da ação um dos elementos mencionados por aquela Corte, qual seja, a comprovação da averbação da alienação fiduciária em garantia. Perceba-se que o documento de fl. 90 acostado pelo Apelada dá conta de que a Registro da Alienação fiduciária se deu (R4/69251) 18/06/2021. Se é assim, a sentença merece reforma.

Há que se fazer ainda a anotação que na hipótese de incidência da Lei nº 9.514/97, evidentemente sua pertinência estaria limitada à alienação fiduciária propriamente dita, e não ao negócio jurídico como um todo, que no caso concreto versa sobre a aquisição de um lote não edificado, o que atrai, diante da qualidade das partes, a incidência do Código de Defesa do Consumidor. Significa dizer que todo o trato negocial é analisado sob a luz do Diploma Consumerista e apenas as cláusulas contratuais relativas à alienação fiduciária em garantia seriam analisadas sob o diploma específico.

Na hipótese dos autos, a tese de que o contrato para aquisição de lote urbano não poderia ser rescindido em razão da existência de alienação fiduciária não se sustenta. Resta evidenciado, diante do fato do "mútuo" ser prestado pelo próprio alienante, que a garantia eleita pelo fornecedor em verdade consiste em uma armadilha instituída interna corporis visando impedir a rescisão contratual por parte do consumidor, o que é abusivo e, portanto, inadmissível.

Anote-se, desde já, que não se atingiria tal conclusão na hipótese de alienação fiduciária firmada com instituição financeira, porquanto haveria de fato um mútuo garantido pela alienação fiduciária.

Da citada passagem, destaca-se que o Tribunal estadual entendeu que a ausência de prévio registro do pacto de alienação fiduciária impede a resolução do contrato de promessa de compra e venda do imóvel pelas regras previstas na Lei 9.514/1997.

Contudo, esse posicionamento diverge da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a qual firmou o entendimento no sentido de que a "a ausência de registro do contrato que serve de título à propriedade fiduciária no competente Registro de Imóveis não confere ao devedor fiduciante o direito de promover a rescisão da avença por meio diverso daquele contratualmente previsto, tampouco impede o credor fiduciário de, após a efetivação do registro, promover a alienação do bem em leilão para só então entregar eventual saldo remanescente ao adquirente do imóvel, descontados os valores da dívida e das demais despesas efetivamente comprovadas"

(EResp n. 1.866.844/SP, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 27/9/2023, DJe de 9/10/2023).

Nesse mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA DE REGISTRO QUE NÃO AFASTA O RITO DA LEI 9.514/97. EFEITO MANTIDO ENTRE AS PARTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. "A 2ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EResp nº 1.866.844/SP, por maioria, definiu que a ausência de registro do contrato de financiamento imobiliário, com cláusula de alienação fiduciária, não afasta o rito especial da Lei n. 9.514/1997, não se admitindo a rescisão do contrato por outros meios" (AgInt no REsp 2.032.867/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 16/11/2023).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.405.683/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024.)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. IMÓVEL. COMPRA E VENDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. REGISTRO. AUSÊNCIA. EFEITOS ENTRE OS CONTRATANTES. MANUTENÇÃO. ALIENAÇÃO EXTRAJUDICIAL. REGISTRO. IMPRESCINDIBILIDADE.

1. A ausência de registro do contrato de alienação fiduciária no competente Registro de Imóveis não lhe retira a eficácia, ao menos entre os contratantes, servindo tal providência apenas para que a avença produza efeitos perante terceiros.

2. Ainda que o registro do contrato no competente Registro de Imóveis seja imprescindível à constituição da propriedade fiduciária de coisa imóvel, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.514/1997, sua ausência não retira a validade e a eficácia dos termos livre e previamente ajustados entre os contratantes, inclusive da cláusula que autoriza a alienação extrajudicial do imóvel em caso de inadimplência.

3. O registro, conquanto despiciendo para conferir eficácia ao contrato de alienação fiduciária entre devedor fiduciante e credor fiduciário, é, sim, imprescindível para dar início à alienação extrajudicial do imóvel, tendo em vista que a constituição do devedor em mora e a eventual purgação desta se processa perante o Oficial de Registro de Imóveis, nos moldes do art. 26 da Lei nº 9.514/1997.

4. A ausência de registro do contrato que serve de título à propriedade fiduciária no competente Registro de Imóveis não confere ao devedor fiduciante o direito de promover a rescisão da avença por meio diverso daquele contratualmente previsto, tampouco impede o credor fiduciário de, após a efetivação do registro, promover a alienação do bem em leilão para só então entregar eventual saldo remanescente ao adquirente do imóvel, descontados os valores da dívida e das demais despesas efetivamente comprovadas.

5. Embargos de divergência não providos.

(EResp n. 1.866.844/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 27/9/2023, DJe de 9/10/2023.)

Com efeito, merece reforma o julgado recorrido.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, a fim de restabelecer a sentença de fls. 158-161 (e-STJ).

Consoante consta na decisão agravada, nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, "a ausência de registro do contrato que serve de título à propriedade fiduciária no competente Registro de Imóveis não confere ao devedor fiduciante o direito de promover a rescisão da avença por meio diverso daquele contratualmente previsto, tampouco impede o credor fiduciário de, após a efetivação do registro, promover a alienação do bem em leilão para só então entregar eventual saldo remanescente ao adquirente do imóvel, descontados os valores da dívida e das demais despesas efetivamente comprovadas" (EResp n. 1.866.844/SP, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 27/9/2023, DJe de 9/10/2023).

No caso, o entendimento do Tribunal de origem, ao considerar que a ausência de prévio registro do pacto de alienação fiduciária impede a resolução do contrato de promessa de compra e venda do imóvel pelas regras prevista na Lei n. 9.514/1997, é contrário à jurisprudência desta Corte Superior.

Nesse mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA DE REGISTRO QUE NÃO AFASTA O RITO DA LEI 9.514/97. EFEITO MANTIDO ENTRE AS PARTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. "A 2ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp nº 1.866.844/SP, por maioria, definiu que a ausência de registro do contrato de financiamento imobiliário, com cláusula de alienação fiduciária, não afasta o rito especial da Lei n. 9.514/1997, não se admitindo a rescisão do contrato por outros meios" (AgInt no R Esp 2.032.867/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 16/11/2023).

2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AR Esp n. 2.405.683/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024.)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. IMÓVEL. COMPRA E VENDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. REGISTRO. AUSÊNCIA. EFEITOS ENTRE OS CONTRATANTES. MANUTENÇÃO. ALIENAÇÃO EXTRAJUDICIAL. REGISTRO. IMPRESCINDIBILIDADE.

1. A ausência do registro do contrato de alienação fiduciária no competente Registro de Imóveis não lhe retira a eficácia, ao menos entre os contratantes, servindo tal providência apenas para que a avença produza efeitos perante terceiros.

2. Ainda que o registro do contrato no competente Registro de Imóveis seja imprescindível à constituição da propriedade fiduciária de coisa imóvel, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.514/1997, sua ausência não retira a validade e a eficácia dos termos livre e previamente ajustados entre os contratantes, inclusive da cláusula que autoriza a alienação extrajudicial do imóvel em caso de inadimplência.

3. O registro, conquanto despicando para conferir eficácia ao contrato de alienação

fiduciária entre devedor fiduciante e credor fiduciário, é, sim, imprescindível para dar início à alienação extrajudicial do imóvel, tendo em vista que a constituição do devedor em mora e a eventual purgação desta se processa perante o Oficial de Registro de Imóveis, nos moldes do art. 26 da Lei nº 9.514/1997.

4. A ausência de registro do contrato que serve de título à propriedade fiduciária no competente Registro de Imóveis não confere ao devedor fiduciante o direito de promover a rescisão da avença por meio diverso daquele contratualmente previsto, tampouco impede o credor fiduciário de, após a efetivação do registro, promover a alienação do bem em leilão para só então entregar eventual saldo remanescente ao adquirente do imóvel, descontados os valores da dívida e das demais despesas efetivamente comprovadas.

5. Embargos de divergência não providos. (ER Esp n. 1.866.844/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 27/9/2023, D Je de 9/10/2023.)

A decisão ora agravada foi proferida em observância à jurisprudência desta Corte, razão pela qual deve ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos de declaração manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.169.924 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0342033-7

Número de Origem:
10048530220218260066

Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SKAF URBANIZACAO E PARTICIPACAO LTDA.

ADVOGADOS : PAULO DUARTE JUNQUEIRA PAMPLONA PRATA - SP287657
GABRIELLA VICHESI MENONCELLO PRATA - SP285652

RECORRIDO : BRUNO LOURENCO DE LIMA

ADVOGADO : BRUNO LOURENÇO DE LIMA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP321008

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BRUNO LOURENCO DE LIMA

ADVOGADO : BRUNO LOURENÇO DE LIMA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP321008

AGRAVADO : SKAF URBANIZACAO E PARTICIPACAO LTDA.

ADVOGADOS : PAULO DUARTE JUNQUEIRA PAMPLONA PRATA - SP287657
GABRIELLA VICHESI MENONCELLO PRATA - SP285652

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de fevereiro de 2025